

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.529, DE 2008

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para o pagamento de pensão alimentícia.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a criar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de pensão alimentícia.

Para tanto, inclui inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS.

Em sua justificação, o autor alega que o desfazimento do lar do trabalhador, além de sofrimento afetivo, produz também sérias repercussões de natureza financeira. O trabalhador, na maioria das vezes, além de construir um novo lar para si, fica responsável por manter o lar anterior, responsabilizando-se, no mínimo, pelos filhos. Essa realidade traz um situação de grave privação, implicando a diminuição severa na qualidade de vida do trabalhador e de seus dependentes. Dessa forma, pensamos ser justo que o salário indireto que fica retido nas contas do FGTS seja liberado para que o trabalhador possa obter melhores condições de enfrentar tal situação. A liberação do FGTS nessa situação também se torna importante para garantir os alimentos às crianças e adolescentes que dela dependem.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o FGTS, como alega o autor da presente iniciativa, é um patrimônio do trabalhador, sendo considerado pela doutrina, em relação ao empregado, como salário diferido.

No entanto isso não pode ser motivo para permitir a movimentação da conta vinculada para todas as demandas do trabalhador nas mais variadas necessidades, ainda mais se levarmos em consideração as inúmeras hipóteses já existentes de levantamento dos depósitos elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para situações necessárias e extremas: aposentadoria, quando estiver exercendo atividade sem vínculo empregatício após ter pedido demissão de emprego há mais de três anos, aquisição de casa própria, doenças graves (AIDS, neoplasia maligna, estágio terminal), aplicação em quotas de Fundos Mútuos de privatização, quando o trabalhador tiver setenta anos, necessidade pessoal decorrente de desastre natural, integralização de cotas do FI-FGTS.

Também não podemos deixar de mencionar que a finalidade principal do Fundo é constituir um pecúlio para o trabalhador e seus dependentes em caso de desemprego involuntário (despedida sem justa causa, extinção da empresa, término do contrato por prazo determinado) e falecimento.

Ademais, o FGTS tornou-se, desde 1966, quando foi criado, um fundo de múltiplas e complexas utilidades, sendo a maior delas a de ser a principal fonte de financiamento de investimentos públicos em saneamento básico, infraestrutura e habitação popular.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, em 2009, dos recursos do Fundo:

- R\$ 17 bilhões foram aplicados em financiamento para saneamento básico, infraestrutura e moradia popular;
- R\$ 2,9 bilhões foram destinados a descontos para mutuários com renda familiar de até seis salários-mínimos;
- R\$ 7,3 bilhões foram investidos em projetos de habitação e obras de infraestrutura de base do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Isso resultou na construção de 408 mil unidades habitacionais e na contratação de 241 mil operações nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Além disso, temos que a presente proposta não conseguirá atingir o seu público alvo: o trabalhador de baixa renda. Se seu salário não é suficiente para honrar com as obrigações alimentícias, que dirá o seu saldo na conta vinculada do FGTS, que corresponde a 8% de sua remuneração total, depositada mensalmente. Conforme dados da Caixa, em 2009, havia, no Fundo, 78,7 milhões de contas vinculadas ativas, sendo que 47,5 milhões, ou seja, 63,1% possuíam saldo de até um salário-mínimo.

Assim percebemos que, tanto no caso do FGTS, como financiador de obras públicas que visam à melhoria da qualidade de vida não só do trabalhador titular de conta vinculada, mas de toda a população brasileira; quanto no caso do FGTS como pecúlio individual, é essencial que haja a capitalização dos recursos, com a retenção dos depósitos por um maior tempo possível, a caracterizar de fato e de direito uma universalidade de valores, que mereça a denominação de Fundo.

A criação de mais hipóteses de movimentação da conta vinculada, que é o objetivo de inúmeros projetos de lei em tramitação nesta Casa, representa um grande risco de descapitalização, de inviabilização do Fundo, que comprometerá o próprio instituto de indenização do tempo de serviço do trabalhador dispensado sem justa causa, que é um exemplo de sucesso de equilíbrio econômico-financeiro há várias décadas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.529, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator